

ANEXO

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e ainda para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.

Descrição do conteúdo funcional do cargo de director da Escola Profissional de Pescas de Lisboa:

Compete ao director da Escola Profissional de Pescas de Lisboa a responsabilidade pela actividade geral da Escola de Pescas — artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 407/77, de 26 de Setembro (Lei Orgânica da Escola de Pescas de Lisboa).

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

Decreto-Lei n.º 126/80

de 17 de Maio

A Região Autónoma dos Açores tem a sua autonomia político-administrativa consagrada na Constituição da República e no seu Estatuto Provisório.

Na concretização dessa autonomia insere-se a necessidade de transferir para ela os organismos periféricos com acção no arquipélago, trabalho a que os respectivos Governos têm vindo a proceder.

Nessa orientação, entende-se agora conveniente confiar à dita Região a superintendência e posterior adaptação dos serviços de fiscalização económica, conforme os condicionalismos regionais vierem a impor.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os serviços da Direcção-Geral de Fiscalização Económica na Região Autónoma dos Açores transitam para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria do Governo Regional dos Açores, sendo nela integrados.

2 — Por efeito do disposto no número anterior, são extintos os serviços da Direcção-Geral de Fiscalização Económica na Região Autónoma dos Açores.

Art. 2.º São tornadas extensivas à Região Autónoma dos Açores e integradas na orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria as atribuições e competência conferidas à Direcção-Geral de Fiscalização Económica pelos Decretos-Leis n.ºs 329-D/74, de 10 de Julho, e 452/71, de 27 de Outubro.

Art. 3.º A Secretaria Regional do Comércio e Indústria do Governo Regional dos Açores procederá à reestruturação dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, conforme as necessidades e condicionalismos da Região.

Art. 4.º Os serviços regionais beneficiarão da estreita colaboração da Direcção-Geral de Fiscalização Económica em tudo o que se relacione com a respectiva actividade específica.

Esse imperativo constitucional, que deverá ser prosseguido sem prejuízo da relevância do interesse nacional globalmente ponderado, teve em vista uma mais rápida, oportuna e eficaz administração, com a consequente satisfação dos anseios das respectivas populações. No seu âmbito, mostra-se desde já possível e desejável a transferência para o Governo da Região Autónoma dos Açores dos poderes para a nomeação e exoneração, nos termos da lei, dos membros dos conselhos de gestão do Banco Comercial dos Açores e da Companhia de Seguros Açoreana.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os poderes atribuídos pela lei ao Conselho de Ministros e aos membros do Governo relativamente à nomeação e exoneração dos membros dos conselhos de gestão do Banco Comercial dos Açores e da Companhia de Seguros Açoreana são transferidos, por força do presente diploma, para o Governo da Região Autónoma dos Açores.

Art. 2.º O plenário do Governo Regional determinará quais os Secretários Regionais de tutela a quem cabe formular as competentes propostas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 258/80

de 17 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Considera-se equiparado a director de serviço o cargo que no quadro de pessoal da Escola Profissional de Pescas de Lisboa tem a designação de director da Escola.

2.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 8 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Art. 5.º— 1 — O pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica colocado nos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º deste decreto-lei na data da sua entrada em vigor, e que assim o desejar, transitará para o quadro da Secretaria Regional do Comércio e Indústria com dispensa de qualquer formalidade, exceptuada a anotação pelo Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*, no que se refere à sua desvinculação da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, nos termos gerais definidos quanto aos serviços integrados na Região.

2 — O pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica que pretenda transitar para o quadro da Secretaria Regional do Comércio e Indústria deverá apresentar requerimento nesse sentido à mesma Direcção-Geral, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — O pessoal referido neste artigo e que transitar para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria nos termos dos números precedentes manterá todos os seus direitos, incluindo os da antiguidade.

4 — A Secretaria Regional deverá proceder à integração do pessoal referido nos números anteriores no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, período durante o qual o mesmo pessoal manterá a sua situação actual.

Art. 6.º São transferidos para o Governo Regional dos Açores os direitos e obrigações emergentes da actividade da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, nomeadamente os respeitantes a contratos de arrendamento, sendo o presente diploma título suficiente para efectivação de quaisquer registos que se mostrem necessários.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da República e do Ministro do Comércio e Turismo, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA.

Decreto-Lei n.º 127/80

de 17 de Maio

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, tendo sido concebido essencialmente para a prestação de várias formas de assistência técnica às pequenas e médias empresas industriais, para além de poder ainda completar garantias, através de prestação de avales, atribuídos por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Na distribuição geográfica dos seus serviços, foi criado, em Julho de 1975, o Núcleo Regional dos Açores do IAPMEI, que, por dificuldades no recru-

tamento de técnicos qualificados, se viu obrigado a suspender provisoriamente a actividade, sem prejuízo da continuação do apoio às pequenas e médias empresas industriais açorianas, que tem sido assegurado, entretanto, pelo Serviço de Assistência às Empresas, localizado em Lisboa.

Com a concretização gradual da autonomia atribuída à Região Autónoma dos Açores pelo n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República, impõe-se agora colocar na dependência do respectivo Governo Regional os poderes indispensáveis para assegurar um efectivo apoio às pequenas e médias empresas industriais que exerçam a sua actividade naquele território, em consonância com os interesses da economia açoriana.

Pretende-se, deste modo, com o presente diploma transferir para a Região Autónoma dos Açores as atribuições do IAPMEI que hajam de exercer-se no âmbito da competência territorial do respectivo Governo Regional.

Assim, ouvido o Governo Regional dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores e integradas na Secretaria Regional do Comércio e Indústria as atribuições e competências cometidas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) e seus órgãos, pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, e legislação complementar, que hajam de ser exercidas em relação ao âmbito territorial correspondente e respeitantes às pequenas e médias empresas industriais que ali tenham a sua sede e instalações industriais.

Art. 2.º São igualmente transferidos os direitos e obrigações, incluindo posições contratuais, de que o IAPMEI seja titular naquela Região Autónoma.

Art. 3.º— 1 — O Governo Regional dos Açores tomará as disposições convenientes à inscrição no Orçamento para 1981, e seguintes, das verbas necessárias ao exercício das atribuições e competências agora transferidas.

2 — No corrente ano, dada a inviabilidade de definição da parcela da dotação orçamental do IAPMEI a afectar à Região Autónoma dos Açores, os processos elaborados na Secretaria Regional do Comércio e Indústria transitarão para o Ministério da Indústria e Energia, para que sejam financiados por aquele Instituto.

Art. 4.º O Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional citada, continuará a beneficiar da estreita colaboração dos serviços do IAPMEI, tanto dos já criados como dos que eventualmente o venham a ser.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Indústria e Energia e do Ministro da República para os Açores.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.